SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1133227 - SP (2026/0417375-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAFAEL HENRIQUE PAVANELI
ADVOGADOS	:	LEONARDO RIBEIRO MARIANNO - SP295891
		IAGO COSTA COMANDULE - SP448560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. ANULAÇÃO DE JULGAMENTO ABSOLUTÓRIO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. MERA REITERAÇÃO DE INSURGÊNCIA JÁ APRECIADA. INVIABILIDADE DE REABERTURA DA DISCUSSÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por reproduzir, em essência, a mesma controvérsia já examinada por esta Corte, relativa à suposta contradição entre as respostas aos quesitos de autoria e de falso testemunho no Tribunal do Júri, configurando mera reiteração de pedido já apreciado.

2. A reformulação jurídica da tese, com invocação de julgado favorável, não afasta a identidade substancial da matéria anteriormente decidida, tampouco autoriza a utilização do *habeas corpus* para contornar o óbice da Súmula n. 7/STJ reconhecido no recurso anterior, mediante a reabertura de controvérsia já apreciada por esta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61174049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:37
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 975d4f01-69ad-45cd-b7ab-d7a3b657fbcc

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:37
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 975d4f01-69ad-45cd-b7ab-d7a3b657fbcc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1133227 - SP (2026/0417375-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAFAEL HENRIQUE PAVANELI
ADVOGADOS	:	LEONARDO RIBEIRO MARIANNO - SP295891
		IAGO COSTA COMANDULE - SP448560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. ANULAÇÃO DE JULGAMENTO ABSOLUTÓRIO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. MERA REITERAÇÃO DE INSURGÊNCIA JÁ APRECIADA. INVIABILIDADE DE REABERTURA DA DISCUSSÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por reproduzir, em essência, a mesma controvérsia já examinada por esta Corte, relativa à suposta contradição entre as respostas aos quesitos de autoria e de falso testemunho no Tribunal do Júri, configurando mera reiteração de pedido já apreciado.
2. A reformulação jurídica da tese, com invocação de julgado favorável, não afasta a identidade substancial da matéria anteriormente decidida, tampouco autoriza a utilização do *habeas corpus* para contornar o óbice da Súmula n. 7/STJ reconhecido no recurso anterior, mediante a reabertura de controvérsia já apreciada por esta Corte.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL HENRIQUE PAVANELI contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 0018172-10.2014.8.26.0451).

Extrai-se dos autos que o paciente foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Piracicaba, em 12 de dezembro de 2017, pela imputação do crime de homicídio qualificado, tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código

Documento eletrônico VDA61174250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 610dba1a-d51e-4783-a00e-563815236b8b

Penal, tendo sido absolvido em razão da resposta negativa dos jurados ao quesito de autoria.

Inconformado, o Ministério Público interpôs apelação, com fundamento no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, sustentando que a decisão do Conselho de Sentença seria manifestamente contrária à prova dos autos, pleiteando a anulação do julgamento, ao qual o Tribunal de Justiça deu provimento ao apelo para anular o julgamento realizado em 12 de dezembro de 2017, determinando a submissão do réu a novo júri pela imputação do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (e-STJ fls. 21/25).

Posteriormente, foram opostos embargos de declaração, que foram conhecidos e rejeitados (e-STJ fls. 27/32).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte (e-STJ fls. 2/20). A defesa alega que não há contradição lógica entre a resposta negativa ao quesito de autoria e a resposta negativa ao quesito relativo à prática de falso testemunho por testemunha protegida, pois a negativa do crime de falso testemunho não implica reconhecimento necessário da veracidade integral de todas as declarações prestadas. Aduz que o acórdão impugnado atribuiu aos jurados um fundamento não externado, em violação ao sigilo das votações e à soberania dos veredictos, previstos no art. 5º, XXXVIII, da Constituição, reconstruindo indevidamente a motivação do Conselho de Sentença. Sustenta que eventual contradição entre respostas aos quesitos deveria ter sido sanada nos termos do art. 490 do Código de Processo Penal, não podendo ser posteriormente construída para infirmar a absolvição. Defende que a ilegalidade é aferível de plano, sem revolvimento do conjunto probatório, à luz de julgado desta Corte que afasta a leitura de incompatibilidade necessária entre respostas de quesitos de autoria e de falso testemunho. Alega, ainda, a atualidade do constrangimento, diante da designação de novo julgamento do Júri para 19 de outubro de 2026, às 9h30.

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu se tratar de mera reiteração de insurgência anteriormente apreciada por esta Corte, registrada no AREsp n. 2.414.097/SP e respectivo agravo regimental, concluindo que a alteração do entendimento firmado pela Corte local demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 76/78).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 83/97), a defesa sustenta que não há mera reiteração, porquanto a questão agora delimitada é estritamente jurídica e não foi resolvida no julgamento anterior, afastando-se a necessidade de revolvimento do conjunto probatório. Aduz a incidência específica do HC n. 119.132/SP, relator Ministro

Documento eletrônico VDA61174250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 610dba1a-d51e-4783-a00e-563815236b8b

Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 6/9/2012, segundo o qual a resposta negativa ao quesito relativo ao falso testemunho não implica, por si só, reconhecimento da veracidade das declarações prestadas em plenário, o que afasta a alegada contradição com a negativa de autoria. Sustenta, ademais, que o sigilo das votações impede a reconstrução *ex post facto* dos fundamentos internos dos jurados, não sendo possível converter a negativa de falso testemunho em ratificação da veracidade integral da testemunha. Defende que eventual contradição entre respostas deveria ter sido submetida aos jurados nos termos do art. 490 do CPP, não podendo ser construída posteriormente. Alega flagrante ilegalidade a justificar a concessão de ofício e afirma a urgência, diante da designação de novo julgamento para 19 de outubro de 2026, às 9h30 .

Requer a reconsideração da decisão agravada para afastar o fundamento de mera reiteração e determinar o regular processamento do *habeas corpus*; pugna pela suspensão imediata da sessão do Tribunal do Júri designada para 19 de outubro de 2026, às 9h30, nos autos n. 0018172-10.2014.8.26.0451, até o julgamento definitivo; pleiteia, no mérito, o provimento do agravo para que seja conhecido o habeas corpus e concedida a ordem, restabelecendo-se a absolvição proclamada em 12 de dezembro de 2017. Subsidiariamente, requer a concessão de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP; a cassação do acórdão que determinou novo julgamento, com retorno ao Tribunal de origem para novo exame da apelação sem atribuir à negativa do falso testemunho o significado necessário de veracidade integral das declarações; que seja expressamente considerado o entendimento do HC n. 119.132/SP; e, *ad argumentandum*, caso não adotado o referido julgado, que se proceda ao *distinguishing*, nos termos do art. 315, § 2º, VI, do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada registrou o seguinte (e-STJ fls. 76/78):

> *De plano, verifico que foi anteriormente interposto perante esta Corte Superior o AREsp n. 2.414.097/SP, seguido de agravo regimental, também em benefício do ora paciente, no qual se impugnava o mesmo acórdão ora questionado, buscando-se igualmente o restabelecimento da absolvição proclamada pelo Tribunal do Júri.*
> *Naquela oportunidade, a defesa já questionava expressamente a conclusão do Tribunal de origem acerca da existência de contradição entre a negativa de autoria e a resposta ao quesito relativo ao falso testemunho da testemunha protegida. Ao apreciar a insurgência, esta Corte consignou que a maioria dos jurados concluiu que a testemunha não mentiu e, a partir dessa premissa, assentou que sua veracidade havia sido ratificada pelo Conselho de Sentença, mostrando-se incongruente a resposta negativa ao quesito de autoria.*

Documento eletrônico VDA61174250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 610dba1a-d51e-4783-a00e-563815236b8b

Concluiu-se, então, que a alteração do entendimento firmado pela Corte local demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

O presente writ busca, em essência, rediscutir a mesma premissa já examinada por esta Corte, com idêntico objetivo de restabelecimento do primeiro julgamento pelo Tribunal do Júri. Trata-se, portanto, de mera reiteração da insurgência anteriormente apreciada.

É "assente nesta eg. Corte que 'Não se conhece de habeas corpus que objetiva mera reiteração de pedido analisado em recurso anteriormente interposto' (AgRg no HC n. 403.778/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/8/2017)". (AgRg no HC n. 678.732/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO VULNERÁVEL. ARMAZENAMENTO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTIL. REVISÃO CRIMINAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. MERA REITERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelos crimes previstos no art. 217-A, caput, c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, e art. 241-B da Lei n. 8.069/1990, na forma do art. 69 do Código Penal.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus impetrado, fundado na retratação da vítima produzida em ação de justificação criminal, configura mera reiteração de pedido já analisado por esta Corte no AgRg no AREsp n. 2.977.626/RS, transitado em julgado, de modo a justificar o não conhecimento do writ.*
>
> *3. Há, ainda, a questão de saber se é legítimo o uso do habeas corpus para superar o óbice da Súmula 7/STJ e provocar novo exame, em sede extraordinária, da suficiência do conjunto fático-probatório já apreciado em revisão criminal.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4. A análise dos registros desta Corte demonstra que os pleitos deduzidos no presente habeas corpus, inclusive quanto à retratação da vítima e à alegada insuficiência probatória para a condenação, já foram examinados quando do julgamento do AgRg no AREsp n. 2.977.626/RS, cujo acórdão transitou em julgado em 26/09/2025.*
>
> ***5. A impetração reitera, em essência, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto já submetidos ao crivo desta Corte em sede de recurso especial e de agravo regimental, não se verificando fato novo ou alteração relevante do quadro jurídico que autorize nova apreciação da matéria.***
>
> ***6. É inadmissível a reiteração de pedidos já apreciados em anterior agravo em recurso especial, hipótese em que se mantém o não conhecimento do writ.***
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no HC n. 1.060.921/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.)*

Documento eletrônico VDA61174250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 610dba1a-d51e-4783-a00e-563815236b8b

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM RECONHECIDA POR ESTE COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS CONTRA ATO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "É de se considerar que é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido" (AgRg no HC n. 796.091/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/6/2023).

2. Além de o HC n 765363/SP reiterar pedido já analisado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC n. 764.059/SP, frise-se que este Colegiado se pronunciou pela competência da Justiça Comum quanto aos fatos delituosos apurados na Ação Penal 0010201-20.2016.8.26.0510 que tramitou perante a Segunda Vara Criminal da Comarca de Rio Claro/SP.

Diante disso, é defeso a esta Corte Superior de Justiça julgar habeas corpus contra ato próprio, porquanto, à luz do art. 650, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP, a competência para conhecer originalmente do pedido de habeas corpus cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição. Nesse sentido: AgRg no HC n. 272.077/PE, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 19/10/2018 e RHC n. 39.858/TO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 4/11/2014.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no HC n. 765.363/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

*Pelo exposto, **indefiro liminarmente** o habeas corpus.*
Publique-se.

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 83/97), a defesa sustenta que a presente impetração não configura mera reiteração, pois veicularia questão estritamente jurídica não solucionada no AREsp n. 2.414.097/SP, relativa à impossibilidade de extrair da resposta negativa ao quesito de falso testemunho o necessário reconhecimento da veracidade das declarações da testemunha. Invoca, para tanto, o HC n. 119.132/SP, além de apontar flagrante ilegalidade passível de reconhecimento de ofício.

Todavia, os argumentos não infirmam o fundamento da decisão agravada.

Conforme expressamente consignado, a controvérsia acerca da alegada contradição entre as respostas aos quesitos de autoria e de falso testemunho já foi submetida à apreciação desta Corte no recurso anteriormente interposto, ocasião em que se examinou a premissa adotada pelo Tribunal de origem e se concluiu pela impossibilidade de sua revisão, diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA61174250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 610dba1a-d51e-4783-a00e-563815236b8b

O fato de a defesa conferir nova formulação jurídica à insurgência, inclusive mediante a invocação de precedente favorável à sua interpretação, não altera a identidade substancial da questão anteriormente apreciada, tampouco afasta a reiteração reconhecida.

Assim, a alegação de flagrante ilegalidade, fundada na mesma controvérsia, não justifica a reabertura da discussão, permanecendo íntegro o fundamento que conduziu ao indeferimento liminar da impetração.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 610dba1a-d51e-4783-a00e-563815236b8b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0417375-9

AgRg no
HC 1.133.227 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00181721020148260451 181721020148260451

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LEONARDO RIBEIRO MARIANNO
ADVOGADOS	:	LEONARDO RIBEIRO MARIANNO - SP295891
		IAGO COSTA COMANDULE - SP448560
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAFAEL HENRIQUE PAVANELI
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAFAEL HENRIQUE PAVANELI
ADVOGADOS	:	LEONARDO RIBEIRO MARIANNO - SP295891
		IAGO COSTA COMANDULE - SP448560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:33
Código de Controle do Documento: 9DC55EC5-3DBA-4E98-A4B4-CBB319784F73